



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10325/000.166/88-96

nlfr
Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.070

Recurso nº: 95.525 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente: AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA
Recorrida: DRF EM IMPERATRIZ-MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
- É nula a decisão de primeira instância que não contém relatório resumido do processo e os fundamentos legais ou os contém precariamente, prejudicando o entendimento e a fluência da lide, a teor do disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72. O fato do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica ter sido lavrado com supedâneo em efeitos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados, não dispensa a apreciação dos fatos à luz da legislação do IRPJ sob o singelo argumento de se tratar de processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles
Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Cló-
vis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplante
Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325/000.166/88-96

RECURSO Nº: 95.525

ACORDÃO Nº: 103-14.070

RECORRENTE: AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Imperatriz-MA, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

Segundo descrito no referido auto exige-se imposto de renda pessoa jurídica complementar em virtude da constatação de irregularidades consistentes, em resumo, em omissão de receita por diferenças de estoque, nos montantes de Cz\$ 671.600,00 e Cz\$ 47.116,35, nos exercícios financeiros de 1987 e 1986, respectivamente, e omissão de receita caracterizada por passivo fictício no valor de Cz\$ 95.108,30, no exercício de 1987, com enquadramento legal nos arts. 178, 179 e 676, II do RIR/80.

Cientificada da autuação em 02.06.88, fls. 02, a contribuinte, em 15.07.88, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 22, apresentou a impugnação de fls. 23/27, instruída com os documentos de fls. 28/69.

Em resumo, suscita preliminar de nulidade, argumentando que a fiscalização foi realizada fora do estabelecimento da empresa e que se apoiou em laudo elaborado por contador sem qualquer vínculo empregatício com a empresa, entendendo que em relação à quebra de estoque somente se admite laudo técnico oficial, a teor do disposto no art. 344 do RIPI. No mérito, alega inexistência de

Acórdão nº 103-14.070

diferença de estoque, com base em laudo de sua elaboração, que evidencia divergência entre os índices de produtividade adotados por ela e os adotados pelo Fisco, sendo que os índices adotados pelo Fisco não atende ao disposto no art. 341 do RIPI/82, bem como utilizou-se do preço de venda mensal, ao invés do preço médio de venda anual.

Informação fiscal, fls. 72/74, após análise das razões de defesa, opina pela manutenção integral do lançamento tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 78, julgando procedente a ação fiscal.

Ciência da decisão de primeira instância à contribuinte em 16.08.89, segundo "A.R" de fls. 89.

Irresignada, interpôs recurso voluntário em 15.09.89, fls. 80/84, instruído com os documentos de fls. 85/88 e a cópia de DARF de fls. 79, expendendo, em síntese e substância, os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.070

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo; eis que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tomo conhecimento dele.

A autoridade julgadora em primeira instância exte -
nou na singela decisão, fls. 78, in verbis:

"O processo em questão é decorrente de IPI nº
10325/000.171/88-26, sendo que tanto a impugnação co
mo a informação fiscal são cópias das que foram apre
sentadas no processo principal.

Desta forma não cabe análise do mérito da lide, uma
vez que o assunto já foi exaustivamente discutido no
processo matriz, cuja cópia da decisão faz parte des
ses autos."

E mais não disse.

Esse exclusivamente o fundamento do decisório re
corrido.

Discordo e reprovo o procedimento da repartição de
origem. Há que se julgar a impugnação.

Não foi juntada aos autos a pré-falada decisão que
teria sido exarada no processo do IPI, assim não se sabe sob quais fun
damentos o julgador decidiu.

A decisão não contém relatório resumido do processo,
como definido no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, de modo a propri
ciar mínima idéia das irregularidades discutidas.

Acórdão nº 103-14.070

Também não contém os fundamentos legais do decidido.

No processo administrativo fiscal, admite-se o princípio da decorrência, normalmente associado a lançamentos tributários diferentes, porém efetuados com base em um mesmo suporte fático, sem entretanto afetar a independência existentes entre os processos, cada um se referindo a um tributo, IRPJ e IPI, regidos por normas próprias. Pode até se dar o caso, por exemplo, de lançamentos serem efetuados com base em um mesmo demonstrativo de irregularidade e, ao final, não restar caracterizada infração às normas do IPI, mas vingar a exigência relativa ao IRPJ, ou vice-versa.

O certo é que o processo do IPI há de ser decidido à luz da sua legislação. O processo do IRPJ e a respectiva decisão há de ser fundamentados no contexto da legislação do imposto de renda.

Deve-se analisar e cotejar a acusação fiscal com os argumentos de defesa à luz da legislação de regência, evidenciando-se como se formou a convicção do decisor.

Por oportuno e por economia processual, tendente a evitar possível retorno do processo à repartição de origem, em diligência, no futuro, aconselha-se a juntada aos autos de cópias das peças principais do processo do IPI, que serviram também para embasar o lançamento neste processo, eventualmente ainda não presentes nos autos, tais como "demonstrativos de estoque/produção", demonstrativo de conversão tora/compensado.

Há necessidade de se esclarecer se o DARF de fls.79, juntado com o recurso voluntário, refere-se a recolhimento de alguma parcela em discussão.

Por estas razões, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

V.V.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR